

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.828, DE 2007

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, e a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, para dispor sobre o início do pagamento do seguro-desemprego ao pescador artesanal, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - LEONEL PAVAN

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, que chega a esta Casa oriunda do Senado Federal, propõe alterações na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, e na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, com o objetivo de disciplinar o início do pagamento do seguro-desemprego ao pescador artesanal, bem como aprimorar a comunicação e os prazos relacionados ao período de defeso.

No âmbito da Lei nº 10.779/2003, o projeto modifica o § 2º do art. 1º para estabelecer que o período de defeso da atividade pesqueira será aquele fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), considerando a espécie marinha, fluvial ou lacustre explorada pelo pescador. Esse período deverá ser comunicado oficialmente ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) e ao Ministério do Trabalho e Emprego, com antecedência mínima de 15 dias antes de seu início.

Além disso, inclui os artigos 2º-A e 2º-B na mesma lei. O artigo 2º-A determina que a primeira parcela do seguro-desemprego será paga ao



pescador artesanal no primeiro dia do período de defeso definido pelo Ibama, e as parcelas subsequentes serão quitadas a cada intervalo de 30 dias. Estabelece, ainda, que o pescador fará jus ao pagamento integral de cada parcela mensal caso exerça a atividade por fração igual ou superior a 15 dias no respectivo mês, desde que cumpridos os requisitos legais.

Por sua vez, o artigo 2º-B dispõe que o benefício poderá ser requerido pelo pescador artesanal, nos órgãos competentes, a partir da data de publicação do ato normativo que fixa o início do defeso até o seu encerramento, observando-se o limite máximo de 180 dias para a formalização do pedido.

No que se refere à Lei nº 7.679/1988, o projeto altera o art. 2º para acrescentar que o ato normativo que estabelece o período de proibição da pesca deverá ser publicado com antecedência mínima de 15 dias em relação à data de início do defeso, conferindo maior segurança jurídica e previsibilidade ao setor.

Por despacho da Presidência, datado de 30 de agosto de 2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação prioritário.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), em 2008; na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), com duas emendas, em 2008; pela aprovação do projeto e das emendas da CTASP, pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), em 2009; e, na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 1.828, de 2007, e das emendas aprovadas na CTASP, em 2013. Consta, ainda, minuta de parecer recebido neste colegiado, de autoria do Deputado ALCEU



* C D 2 5 7 2 9 2 3 6 7 5 0 0 *

MOREIRA, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com substitutivo, que, todavia, não foi apreciado.

A Emenda nº 1/CTASP altera a Lei nº 10.799, de 25 de novembro de 2003, na redação dada pelo art. 1º do projeto, para estabelecer que o período de defeso será aquele fixado pelo Ibama, conforme a espécie explorada pelo pescador (marinha, fluvial ou lacustre), e determina que esse período deverá ser comunicado pelo Ibama ao Codefat e ao Ministério do Trabalho e Emprego com antecedência mínima de sessenta dias antes de seu início.

Já a Emenda nº 2/CTASP, a altera Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, na redação dada pelo art. 3º do projeto, para dispor que o ato normativo que fixa os períodos de defeso será publicado com antecedência mínima de sessenta dias em relação à data de início do período de proibição da pesca.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à **constitucionalidade formal**, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, VI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Cumpre apontar, todavia, que tanto o projeto quanto a Emenda nº 1 da CTASP, ao buscar regular atribuições do IBAMA, do Codefat e do Ministério do Trabalho e Emprego, invadem área de competência privativa do



* CD257292367500 *

Poder Executivo, a quem cabe dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da Administração federal (CF, art. 84, VI, "a"). Nesse particular, o projeto é inconstitucional, assim como a mencionada Emenda nº 1/CTASP. Para extirpar essa falha do projeto, apresentamos substitutivo nesta ocasião, preservando seu art. 2º.

No âmbito da **constitucionalidade material**, não se constatam violações a princípios ou normas de ordem substantiva da Constituição de 1988. O projeto e as emendas apresentadas conciliam a defesa do meio ambiente (CF, arts. 170, VI; 186, II; 225) e a proteção ao trabalho (arts. 6º e 201, III), dando consequência às regras e às finalidades da Constituição de 1988.

No âmbito da **juridicidade**, observa-se que a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, foi revogada pela Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e regula as atividades pesqueiras. Em decorrência, o art. 3º do projeto e a Emenda nº 2/CTASP são injurídicos, haja vista que incidem em norma não mais em vigor. Neste particular, o substitutivo ora apresentado sana o problema, ao suprimir o art. 3º do projeto.

Nada temos a opor quanto à **redação e à técnica legislativa** da proposição principal e das duas emendas apresentadas pela comissão de mérito.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.828, de 2007, na forma do substitutivo apresentado, bem como pela inconstitucionalidade da Emenda nº 1/CTASP, prejudicados os demais aspectos a serem examinados quanto a esta, e pela constitucionalidade e injuridicidade da Emenda nº 2/CTASP, igualmente prejudicados os demais aspectos a serem examinados quanto a esta.



* C D 2 5 7 2 9 2 3 6 7 5 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE
Relator

2025-9495

Apresentação: 01/07/2025 20:36:51.573 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 1828/2007

PRL n.2



* C D 2 2 5 7 2 9 2 3 3 6 7 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257292367500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.828, DE 2007

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para dispor sobre o início do pagamento do seguro-desemprego ao pescador artesanal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 10.779, de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A e 2º-B:

“Art. 2º-A. O pagamento da primeira parcela do benefício, de que trata esta Lei, será efetuado ao pescador artesanal no primeiro dia do período de defeso decretado pela autoridade ambiental federal competente, e das parcelas subsequentes, a cada intervalo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O pescador fará jus ao pagamento integral das parcelas subsequentes para cada mês, por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, desde que satisfeitas as condições estabelecidas nesta Lei.”

“Art. 2º-B. O benefício do seguro-desemprego será requerido pelo pescador artesanal, nos órgãos competentes, a partir da data de publicação do ato normativo que estabelecer o início do período de defeso, até o seu final, não podendo ultrapassar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE
 Relator

2025-9495



* C D 2 5 7 2 9 2 3 6 7 5 0 0 *